



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 1.101.540
Natureza: Denúncia
Denunciante: Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira
Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Ponte Nova
Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 032/2021 – Processo Licitatório nº 046/2021, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Ponte Nova.
2. O referido certame teve como objeto registro de preços para eventual e futura aquisição de pneus, câmaras e correlatos.
3. Na inicial da Denúncia (Arquivo #2383041), o Denunciante aponta como irregular exigência editalícia de apresentação do certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante dos pneus.
4. Em seu estudo inicial (Arquivo #2442890), a Unidade Técnica manifestou-se, em síntese, pela improcedência da Denúncia.
5. Por fim, os autos foram remetidos a este Ministério Público de Contas, para manifestação.
6. É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

7. As matérias afetas à comercialização de pneus foram exaustivamente discutidas no âmbito desse Tribunal de Contas, que firmou jurisprudência consolidada sobre a questão objeto da Denúncia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

8. O exercício da jurisdição de contas e da atividade fiscalizatória dos Tribunais de Contas volta-se para o cumprimento do mister constitucional de zelo da administração pública direta e indireta, quanto aos planos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da Constituição da República).

9. Eventual pretensão do Denunciante – com resultados benéficos apenas ao particular, muitas vezes o próprio Denunciante –, **sem demonstrar ofensa material ao regramento público**, não consiste em inobservância à legalidade ou legitimidade dos atos da Administração Pública.

10. Assim, nos casos de a inicial não apontar elementos mínimos, ainda que sugestivos, de efetiva lesão a interesse público, entendemos que não pode o órgão de controle externo substituir-se ao Poder Judiciário para composição de litígios de interesses eminentemente individuais e privados.

11. Há claro desvirtuamento dos Tribunais de Contas se, a pretexto de ser provocado legitimamente mediante Denúncia ou Representação, os apontamentos constantes na peça inicial forem apenas um disfarce para ultrapassar a admissibilidade presidencial, mas que visem apenas a que possível provimento do Órgão tenha, em verdade, o fim último de satisfazer interesses privados e empresariais por via alternativa ao Judiciário e, portanto, mais econômica, pois ausentes custas processuais e ônus sucumbencial.

12. Caso se configure essa hipótese, haveria patente abuso do exercício de direito de petição, conforme reiterado nas seguintes manifestações presidenciais do TCEMG: **Decisão de Arquivamento nº 93/2021** (*Diário Oficial de Contas – DOC* –, 5 de julho de 2021); **Decisões de Arquivamento nº 99/2021 e nº 100/2021** (*DOC*, de 09 de julho de 2021); **Decisões de Arquivamento nº 101/2021 e nº 102/2021** (*DOC*, de 12 de julho de 2021); **Decisão de Arquivamento nº 105** (*DOC*, de 14 de julho de 2021); **Decisões de Arquivamento nº 109/2021 e nº 110/2021** (*DOC*, de 16 de julho de 2021); **Decisão de Arquivamento nº 113/2021** (*DOC*, de 20 de julho de 2021).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

13. De igual forma encontra-se manifestação do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro (relator) na deliberação da Segunda Câmara na Denúncia nº 1.098.553 (Sessão de 01 de julho de 2021):

[...] Claro que a gente não pode entrar no âmbito do gestor, mas, via de regra, o que ele está querendo é um veículo zero km. Popularmente ele falou: veículo zero. Então, acho que se o gestor fosse orientado sobre essa questão, **poderiam ser evitadas essas demandas no Tribunal que, em verdade, tratam mais de disputas comerciais, denominadas tutela de interesses privados**. Nós temos vários processos aqui no Tribunal, nesse sentido. Temos o caso dos pneus e da gestão de frota de veículos. Então, muitas vezes, **o mercado utiliza o Tribunal como um árbitro, uma segunda instância da comissão de licitação**. Acho que isso poderia ser evitado. No caso específico dessa aquisição de veículos, até mesmo com essa orientação, porque eu creio que a maioria dos gestores, a intenção deles, quando colocam esse primeiro emplacamento, estão querendo é um veículo zero, e essas revendedoras estão nesse mercado também. E o que interessa para a Administração é o objeto. Se essas representantes estão conseguindo oferecer um preço menor, vai estar sendo a proposta mais vantajosa para a Administração. (Grifos nossos).

14. Como já salientado, as discussões sobre licitações de pneus já foram exaustivamente discutidas nesse Tribunal de Contas. Em consulta sistemática aos processos sobre a matéria, sintetizamos, no Quadro a seguir, as principais (e reiteradas) deliberações conforme o objeto da discussão.

Apontamento de irregularidade (licitações de pneus)	Entendimento consolidado	Precedentes
Exigência editalícia de que a data de fabricação dos pneus não seja superior a seis meses.	Regularidade da exigência da exigência de data de fabricação de pneus igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega.	Denúncia nº 1.092.574; Denúncia nº 1.095.531; Denúncia nº 1.088.801; Denúncia nº 1.024.211; Denúncia nº 1.072.576; Denúncia nº 1.077.198; Denúncia nº 1.076.989; Denúncia nº 1.066.716; Denúncia nº 1.095.280; Denúncia nº 1.092.585; Denúncia nº 1.088.793.
Exigência editalícia de apresentação do certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante dos pneus.	É legítima a exigência editalícia de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante dos pneus.	Denúncia nº 1.076.861; Denúncia nº 1.072.533; Denúncia nº 1.041.506; Denúncia nº 1.007.829; Denúncia nº 1.082.592; Denúncia nº 1.066.873;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

		Denúncia nº 1.092.229; Denúncia nº 1.084.222.
--	--	--

15. Dessa forma, com especial enfoque para as competências do controle externo da Administração Pública e a reiterada jurisprudência desse Tribunal de Contas, entendemos que deva ser prolatado acórdão sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

CONCLUSÃO

1. Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas aduz que não tem apontamento complementar a apresentar nestes autos e OPINA pela **prolação de acórdão sem resolução de mérito**, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo nos termos do art. 485, IV, do CPC, c/c art. 176 III e art. 226, parágrafo único, do Regimento Interno.¹

2. É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2021.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas
(ASSINADO DIGITALMENTE)

¹ Art. 226. As atividades de controle externo deverão ser planejadas e integradas, observando-se, entre outros, os princípios da eficiência, eficácia e efetividade do controle.
Parágrafo único. O planejamento das atividades de controle externo deverá observar, dentre outros, os critérios de materialidade, risco, relevância e oportunidade, regulamentados em ato normativo próprio.